

JANETE FERREIRA RAMOS
LARYESSA SARAIVA DE HOLANDA REGO

**O ERRO JUDICIÁRIO E O DEVER ESTATAL DE INDENIZAR: UMA ANÁLISE À
LUZ DO ART. 5º, LXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Artigo científico apresentado à Afya Centro
Universitário de Ji-Paraná – Afya Ji-
Paraná, para obtenção de grau na
disciplina de Trabalho de Conclusão de
Curso em Direito.

Prof. Orientador: Esp. Alisson Henrique
Gonçalves Rosário

Ji-Paraná
2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

R175e	Ramos, Janete Ferreira. O erro judiciário e o dever estatal de indenizar: uma análise à luz do art. 5º, LXXV da Constituição Federal. / Janete Ferreira Ramos; Laryessa Saraiva de Holanda Rego. – Ji-Paraná, 2026. 30 p. Artigo Científico (Curso de Direito) – Afya Centro Universitário de Ji-Paraná, 2026. Orientador: Prof. Esp. Alisson Henrique Gonçalves Rosário. 1. Prisão injusta. 2. Direitos Fundamentais. 3. Indenização. I. Rego, Laryessa Saraiva de Holanda. II. Rosário, Alisson Henrique Gonçalves. III. Título. CDU 343.159.5:342.7
-------	--

O ERRO JUDICIÁRIO E O DEVER ESTATAL DE INDENIZAR: UMA ANÁLISE À LUZ DO ART. 5º, LXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Janete Ferreira Ramos¹

Laryessa Saraiva de Holanda Rego²

Alisson Henrique Gonçalves Rosário³

RESUMO: O presente artigo busca examinar a responsabilidade do Estado diante das prisões injustas decorrentes de erro judiciário. A abordagem à luz do artigo 5º, LXXV, da Constituição Federal de 1988 compreende a premissa de que a proteção dos direitos fundamentais, constitui um elemento basilar do Estado Democrático de Direito, impondo barreiras ao exercício do poder punitivo do Estado. O objetivo da pesquisa é verificar se os meios reparatórios são capazes de gerar, de forma efetiva, uma compensação dos danos decorrentes das prisões injustas. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, atrelado à pesquisa documental e bibliográfica, com análise direta da doutrina, jurisprudência, monografias e artigos relacionados ao tema em exposição. Os resultados demonstram que, ainda que a responsabilidade civil esteja diretamente ligada à proteção dos direitos fundamentais, a reparação pecuniária, isoladamente considerada, mostra-se insuficiente para compensar integralmente os danos sofridos pelas vítimas. Tais danos ultrapassam a esfera patrimonial e atingem aspectos psicológicos, familiares e sociais. Conclui-se que a efetividade da justiça exige a compensação financeira dos danos causados e o fortalecimento das garantias processuais, a prevenção de erros judiciais e a implementação de políticas públicas de reintegração social das vítimas de prisões injustas.

Palavras-chave: Prisão injusta. Direitos Fundamentais. Indenização.

ABSTRACT: This study seeks to examine the State's liability for wrongful imprisonment resulting from judicial error. The analysis, conducted in light of Article 5, Item LXXV, of the 1988 Federal Constitution of Brazil, is grounded in the premise that

¹ Acadêmica do 8º período do curso de Direito da Afya Centro Universitário de Ji-Paraná – Afya Ji-Paraná. E-mail: janete-suzuki@hotmail.com

² Acadêmica do 8º período do curso de Direito da Afya Centro Universitário de Ji-Paraná – Afya Ji-Paraná. E-mail: laryessah@gmail.com

³ Professor orientador, Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade de Santa Cruz do Sul, 2020, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná, 2017. E-mail: Alisson.rosario@afya.com.br

the protection of fundamental rights constitutes a fundamental pillar of the Democratic Rule of Law, imposing limits on the exercise of the State's punitive power. The objective of this research is to assess whether the existing compensatory mechanisms are capable of effectively providing redress for the damages arising from wrongful imprisonment. To this end, a deductive methodological approach was employed, combined with documentary and bibliographical research, involving a direct analysis of legal doctrine, case law, monographs, and scholarly articles related to the subject under examination. The findings demonstrate that, although civil liability is intrinsically linked to the protection of fundamental rights, monetary compensation alone proves inadequate to fully remedy the harm suffered by victims. Such harm extends beyond pecuniary losses and encompasses psychological, familial, and social consequences. It is therefore concluded that the effective realization of justice requires not only financial compensation for the damages incurred but also the strengthening of procedural safeguards, the prevention of judicial errors, and the implementation of public policies aimed at promoting the social reintegration of victims of wrongful imprisonment.

KEYWORDS: Wrongful Imprisonment. Fundamental Rights. Compensation.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou um marco civilizatório ao consolidar, de maneira abrangente, a previsão e a proteção dos direitos fundamentais. A ampliação das garantias sociais, individuais e coletivas contribuiu de forma decisiva para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico com a dignidade humana.

Apesar dessa garantia constitucional, observa-se que indivíduos privados de liberdade de maneira indevida continuam a enfrentar múltiplas formas de injustiça, que vão desde danos materiais e morais até prejuízos sociais e psicológicos de difícil reparação.

Diante desse cenário, a presente pesquisa se propõe a identificar e discutir os diferentes tipos de injustiças experimentadas pelas pessoas que foram encarceradas injustamente, analisando seus impactos e as limitações das respostas estatais.

O presente artigo busca delimitar se as indenizações pagas em dinheiro, apesar de previstas no art. 5º, LXXV, da Constituição Federal, mostram-se frequentemente insuficientes para reparar integralmente os danos decorrentes de prisões injustas ou do cumprimento de pena além do fixado, podendo gerar novas formas de injustiça ao indenizado.

Não obstante, procurou-se discutir se o dever estatal de indenizar, previsto no art. 5º, LXXV, da Constituição Federal é efetivo na reparação indenizatória dos danos decorrentes de prisões injustas e do cumprimento de pena além do tempo fixado na sentença, identificando possíveis falhas ou limitações capazes de gerar novas formas de injustiça ao indenizado.

A percepção das respostas compreendeu uma busca pelos conceitos de prisão injusta, erro judiciário e indenizações pautadas no art. 5, LXXV, da Constituição Federal, buscando verificar se a ausência de políticas públicas reintegrativas contribui para a perpetuação de injustiças no período pós-prisão, bem como identificar possíveis caminhos jurídicos e administrativos para o aprimoramento do modelo de reparação estatal.

Para o desenvolvimento do estudo e análise dos dados obtidos, utilizou-se majoritariamente de pesquisa bibliográfica, permitindo uma abordagem crítica e fundamentada acerca da efetividade do mecanismo indenizatório previsto na Constituição e das consequências decorrentes do erro estatal no âmbito penal e cível.

O processamento dos dados obtidos foi realizado a partir de uma análise dedutiva e pelo ponto de vista das pesquisadoras responsáveis. As técnicas para medir os tipos de injustiça foram a análise de doutrina, legislação, teses e dissertações acadêmicas.

Contrapondo, portanto, informações que aduzem uma real e efetiva aplicação das formas de indenização para compreender se a forma como as indenizações são aplicadas apresenta falhas ou limitações capazes de gerar novas formas de injustiça para a pessoa indenizada.

2. MATERIAL E MÉTODOS

Para a realização da presente pesquisa, utilizou-se a pesquisa básica, posto que se trata de uma dinâmica voltada ao estudo específico de elementos constitucionais, civis e penais.

A metodologia científica que mais contempla a aplicação da análise pretendida no presente objeto de pesquisa é o método dedutivo, afinal, uniu-se a ideia de Constitucionalismo contemporâneo, Estado Democrático de Direito, conceitos de justiça e injustiça e os direitos fundamentais.

O método dedutivo traz o início de uma abordagem nas leis e princípios para somente depois se estudar a ideia da pesquisa, nesse formato de abordagem, a metodologia “Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica.” (GIL, 2008, p. 9).

Ainda, utilizou-se da revisão de literatura, afinal, “A revisão de literatura consiste na identificação, localização e análise de documentos que contêm informação relacionada com o tema da investigação específica” (COUTINHO, 2014, p. 63).

Utilizou-se na presente pesquisa a abordagem qualitativa, onde as informações são compreendidas e analisada de forma a considerar a sua natureza, os fatores e todos os contextos em que se inserem. Quanto aos objetivos elencados, foi realizada uma pesquisa descritiva, pois, foram elencados e descritos fenômenos da forma como são visualizadas pelas pesquisadoras na busca dos dados; é teórica, pois a base utilizada de forma textual foi o principal meio e mecanismo de compreensão das pesquisadoras às problemáticas que a pesquisa aborda, não desenvolvendo sua realização no campo prático de pesquisa (MEZZAROBÀ; MONTEIRO, 2017).

A presente pesquisa teve como recursos teóricos: a doutrina, legislação e jurisprudência. As técnicas de pesquisa empregadas foram todas realizadas mediante consultas de documentações indiretas, sendo a principal delas a pesquisa bibliográfica. Nesse tipo de pesquisa, de acordo com Marconi e Lakatos (2003), podem ser utilizados documentos como teses e dissertações, livros acerca do tema pesquisado, documentos jurídicos, dentre outros.

Sendo assim, a presente pesquisa trabalhou paulatinamente na busca pelo entendimento de preceitos constitucionais e na decodificação de conceitos jurídicos acerca do direito à indenização nos casos de prisões injustas e condenações acima do estabelecido em sentença judicial, contrapondo argumentos que aduzem uma real e efetiva aplicação dessa indenização.

Por fim, a partir dessa premissa, analisou-se a efetividade desse direito e os caminhos jurídico-administrativos para melhoria, mormente, a presença ou não de

mecanismos apropriados de reparação do direito atingido e estudado na presente pesquisa.

3. DESENVOLVIMENTO

3.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS, PODER PUNITIVO ESTATAL E AS CONFIGURAÇÕES DAS PRISÕES INJUSTAS

As transformações que marcaram o surgimento de uma nova cultura constitucional passaram, nas últimas décadas, a se mostrar cada vez mais evidentes e concretas. No Brasil, a Constituição da República Federativa de 1988 inaugurou mudanças decorrentes de uma nova orientação e perspectiva constitucional: a efetivação dos direitos fundamentais. Revestidos de forte conteúdo valorativo, de natureza social e especialmente voltados à dignidade da pessoa humana, esses direitos se consolidaram como elementos essenciais na conformação do Estado Democrático de Direito (BARROSO, 2005).

A adesão e o papel exercido pelos direitos fundamentais como base político-jurídica promoveram uma renovação interpretativa da Constituição, pois tais direitos não se limitaram a gerar pretensões meramente subjetivas ou objetivas. Decorreram delas, também, reivindicações de natureza transindividual, que preservam, sobretudo a proteção do indivíduo.

Os direitos individuais e os direitos fundamentais são específicos por abordar “[...] a autonomia aos particulares, garantindo a iniciativa e a independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade política e do próprio Estado”. (SILVA, 2013, p. 193).

Uma dessas reivindicações é a dignidade da pessoa humana. Segundo Oscar Vilhena, a “dignidade é multidimensional e está associada a um grande conjunto de condições ligadas à existência humana, tais como a própria vida, passando pela integridade física e psíquica, integridade moral, liberdade, condições materiais de bem-estar etc” (VILHENA, 2006, p.64)

A dignidade está diretamente atrelada ao mínimo existencial necessário para garantia dos direitos fundamentais. Quando consideramos o direito ao mínimo existencial, podemos nos aprofundar na explicação de Ricardo Lobo Torres, que aponta que “A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem

retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados. O mínimo existencial não tem dicção constitucional própria.” (TORRES, 2009, p. 30).

Essa complexidade de interpretação dos direitos fundamentais “São determinadas não só por regras, como também, essencialmente, por princípios [...]” (ALEXY, 2009, p. 85). Portanto, dependem de análises profundas e contemporâneas.

A objetivação dos direitos fundamentais e do constitucionalismo foi essencial para o dinamismo da individualização do ser humano no ordenamento jurídico. Afinal, essas discussões não eram somente uma “mera racionalidade instrumental. As questões morais, políticas e econômicas – rejeitadas pelo positivismo jurídico – passam a fazer parte da preocupação da comunidade jurídica” (STRECK, 2014, p. 37).

Essa associação é necessária para compreender outro atributo presente na Constituição Federal de 1988: a presunção de inocência. Esse princípio, previsto no ordenamento jurídico, possui uma interpretação extensiva e associada com a dignidade da pessoa humana, sendo um princípio atrelado ao direito penal e ao devido processo legal, devendo ser punido apenas aquele indivíduo que seja definitivamente declarado culpado, sobretudo pelo peso e pelo estigma que o rótulo “criminoso” carrega (NOAL, 2019).

Foi então que a Constituição Federal de 1988 trouxe um novo elemento de discussão aos interesses individuais, ela deslanchou “Um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as ideias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central.” (BARROSO, 2009, p. 353).

Percebe-se que os atributos dos direitos e garantias fundamentais estão em consonância com a liberdade e a garantia de liberdade dos indivíduos. Caldas, Jatobá Filho e Querino estabelecem a conexão entres esses princípios quando apontam que:

Estes e diversos outros aspectos constitucionais configuram uma presunção de inocência, ou de ausência de culpa, que é essencial para garantir a segurança do direito à liberdade, uma vez que qualquer condenação anterior ao trânsito em julgado seria não apenas injusta, mas impraticável do ponto de vista mecânico, uma vez que o sistema penal necessita de bases formais para o desenvolvimento de sentenças que façam sentido de acordo com o delito, evitando o absurdo de imposições de sanções baseadas apenas em acusações (CALDAS; JATOBÁ FILHO; QUERINO, 2024).

A liberdade e a dignidade da pessoa humana esbarram no Direito Penal, ramo que fundamenta o poder punitivo do Estado. Essa fundamentação, denominada “pena” é categorizada por Zaffaroni e Pierangeli (2015, p.114) ao afirmarem que “[...] a pena é o que caracteriza o direito penal, cada teoria da pena é uma teoria do direito penal que tem suas próprias raízes filosóficas e políticas [...]”.

Essa liberdade é violada em diversas situações e necessitam de específica proteção, em função de grupos socialmente marginalizados e segregados “Pela própria natureza de tais direitos e da vitalidade de suas garantias, estes são requeridos pela parcela mais frágil da sociedade, o que exige dos Estados modernos a existência de uma sociedade que demonstre real sensibilidade igualitária para com o próximo” (FARIA; ITO; COSTA, 2016, p. 105).

Oliveira Neto e Rosado (2018, p. 604) afirmam que o poder punitivo não deve se ater a apenas punir, mas “buscar criar condições para consolidação do próprio Estado Democrático, onde as liberdades sejam ampliadas e plenamente exercidas, se desvencilhando do histórico autoritário na qual a história brasileira se vincula”.

Os limites do poder punitivo colidem com o próprio poder punitivo do Estado. Uma das formas de exercício do poder punitivo do Estado é a prisão do indivíduo considerado criminoso. Zaffaroni (2007, p. 30) dispõe que “A característica diferenciada do poder punitivo é o confisco do conflito, ou seja, a usurpação do lugar de quem sofre o dano ou é vítima por parte do senhor”.

Ao exercer as prisões como reflexo do poder punitivo, pode ocorrer uma especificidade: as prisões injustas. Para compreender a identificação conceitual de prisão injusta, é necessário compreender os seguintes conceitos de prisão indevida: erro judiciário e prisão ilegal.

Para Capez (2012, p. 301) prisão é “a privação da liberdade de locomoção, em virtude de flagrante delito ou determinada por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente”. A prisão ilegal ocorre quando “[...] não ocorreu o flagrante ou quando a ordem escrita e fundamentada da autoridade competente é emanada de erro” (NASCIMENTO; GUSSO; GOMES, 2019, p.235).

O erro judiciário é conceituado por Camargo (1999, p. 71) como “[...] aquele que decorre de toda atividade judicial danosa, enquanto exercício da função relativa ao Poder Judiciário”. Cumpre mencionar que uma condenação equivocada, ou como o próprio texto constitucional cita sobre a pessoa ficar presa “além do tempo” caracteriza um tipo de erro judiciário.

Acerca do erro judiciário, Yussef Said Cahali leciona:

As raízes do instituto e sua evolução histórica determinam o desdobramento do tema conforme se trate de dano consequente da atividade jurisdicional penal ou da atividade jurisdicional civil. Esta discriminação, inclusive, determina uma diversidade de nomenclaturas: tradicionalmente, quando se fala em *erro judiciário*, sem ulteriores especificações, trata-se de erro judiciário no juízo criminal. Mas existem erros judiciários fora da órbita penal; estes demais erros estão compreendidos nos *atos judiciais*, de que aquele é mera especialização (CAHALI, 2007, p. 472).

Portanto, o erro judiciário acaba por violar as regras processuais e as regras materiais, principalmente na violação do direito à liberdade da pessoa restringido por erro na apreciação dos fatos associados ou inobservância do direito exercido e proferido por decisão judicial. O erro judiciário é conceituado por Giovanni Ettote Nanni, como sendo:

O erro judiciário é aquele oriundo do Poder Judiciário e deve ser cometido no curso de um processo, visto que na consecução da atividade jurisdicional, ao sentenciarem, ao despacharem, enfim, ao externarem qualquer pronunciamento ou praticarem qualquer outro ato, os juízes estão sujeitos a erros de fato ou de direito, pois a pessoa humana é falível, sendo inerente a possibilidade de cometer equívocos. (NANNI, 1999, p. 122).

Para análise do erro e dos seus possíveis prejuízos, é necessária a existência de uma posterior investigação se a decisão garante uma prestação efetiva e correta. O erro proveniente da decisão judicial condenatória pode ser na hipótese de não observação da lei, não constituindo seu fim e não dando convicção ao juiz (*erro in procedendo*) ou um erro de julgamento, onde está perceptível uma má aplicação da lei ou violação pelo juiz, causando possíveis danos provenientes de uma sentença judicial (*erro in judicando*).

Acerca da temática exposta, José Carlos Barbosa Moreira explicita alguns entendimentos sobre os tipos de erro, informando que:

O *error in procedendo* implica em vício de atividade (v.g., defeitos de estrutura formal da decisão, julgamento que se distancia do que foi pedido pela parte, impedimento do juiz, incompetência absoluta) e por isso se pleiteia neste caso a invalidação da decisão, averbada de ilegal, e o objeto do juízo de mérito no recurso é o próprio julgamento proferido no grau inferior. O *error in judicando* é o resultante da má apreciação da questão de direito (v.g., entendeu-se aplicável norma jurídica impertinente ao caso) ou de fato (v.g., passou despercebido um documento, interpretou-se mal o depoimento de uma testemunha), ou de ambas, pedindo-se em consequência a reforma da decisão, acoimada de injusta, de forma que o objeto do juízo de mérito no

recurso identifica-se com o objeto da atividade cognitiva no grau inferior da jurisdição (BARBOSA MOREIRA, 2005, p. 267).

Importa mencionar que os casos de prisão indevida (erro judiciário ou prisão ilegal) poderão acontecer:

[...] tanto em casos de prisão-pena, decorrente de sentença penal condenatória, quanto em casos de prisões processuais (flagrante, preventiva e temporária), ou, ainda, prisões decorrentes de falha estatal propriamente dita, como nos casos de prisão por homonímia, por erro de pessoa, por mandado de prisão em aberto e por mandado de prisão com erro material (NASCIMENTO; GUSSO; GOMES, 2019, p. 236).

Nesse sentido, a prisão indevida tem como consequência a violação de direitos fundamentais que decorrem da privação indevida da liberdade. Nucci (2021, p. 143) explicita que “a prisão injusta destrói não apenas a liberdade, mas também a dignidade, a reputação e a integridade emocional do indivíduo”.

Os efeitos da prisão indevida atingem diretamente os direitos fundamentais do indivíduo, produz graves consequências psicológicas e sociais. Aury Lopes Jr. (2020, p. 112) alerta para a sociedade que “a banalização das prisões cautelares representa uma das maiores ameaças à democracia, pois subverte o princípio da liberdade e reintroduz a lógica do Estado de exceção”.

A configuração das prisões injustas, portanto, estabelece que mesmo em caráter temporário e excepcional, a aplicação de uma prisão injusta gera “[...] graves consequências psicológicas e sociais. Sob o aspecto psicológico, o encarceramento injusto gera traumas, medo constante e sensação de desamparo.” (KAMEDA, 2025, p. 13).

Sendo assim, verifica-se que o exercício do poder punitivo estatal possui limites constitucionais atrelados ao direito à liberdade e à dignidade da pessoa humana. Embora o Estado detenha a legitimidade do poder punitivo, tal prerrogativa não pode ser exercida de forma arbitrária como nos casos de prisões injustas. Logo, a ocorrência das prisões ilegais ou indevidas evidencia a necessidade de tutelas específicas e de instrumentos jurídicos para reparação dos possíveis danos causados.

3.2 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NAS PRISÕES INJUSTAS: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E DIMENSÕES REPARATÓRIAS

A missão de aplicação do princípio da responsabilidade extracontratual civil ou objetiva em casos de atos praticados por seus agentes, conforme relata Bühring (2004 apud FRANCO, 2012, p. 31) é um dos pilares da atuação estatal decisiva num Estado Democrático de Direito e, quando analisada, deve gerar possível compensação patrimonial correspondente ao dano causado pela atitude lesiva estatal.

A Constituição Federal de 1988 assumiu em seu artigo 5º, LXXV, a possibilidade de indenização para as pessoas que forem injustamente presas por erro judiciário ou que fiquem presas além do tempo necessário estipulado. Canotilho e Moreira Vital trazem uma análise do disposto no artigo supracitado e percebem que na Constituição de Portugal existe disposição semelhante em seu artigo 29, nº 6, e constatarem que:

É um caso tradicional de responsabilidade do Estado pelo facto da função jurisdicional o ressarcimento dos danos por condenações injustas provadas em revisão de sentença [...] note-se, porém, que não só os erros judiciais os únicos actos jurisdicionais suscetíveis de provocar graves danos morais e materiais aos cidadãos. Também a prisão preventiva ilegal ou injustificada pode originar lesões graves e ilegítimas, devendo merecer igual proteção o ressarcimento dos danos provocados (CANOTILHO; MOREIRA, 1993, p. 195).

Na Constituição Federal de 1988, é possível perceber que a responsabilidade foi devidamente exposta e evidenciada, por meio do artigo 37, parágrafo 6. Sendo assim, a comprovação do nexo de causalidade seria o essencial para caracterizar o dever do ressarcimento, posto que “Tal regra é salutar para a consecução do princípio da segurança jurídica e, conseqüentemente, do princípio da proteção da confiança dos cidadãos para com o Estado.” (SANTIAGO, 2006, p. 4).

Portanto, com enfoco na teoria do risco, não serão apenas os atos ilícitos e que sejam vinculados à responsabilidade patrimonial que gerarão a responsabilidade, mas os atos lícitos que possam ocasionar danos aos terceiros envolvidos. Sendo assim, “se o serviço ou a obra é de interesse público, mas, mesmo assim, causa dano a alguém, toda a comunidade deve responder por ele, e isso se consegue através da indenização. Para tanto, todos concorrem, inclusive o prejudicado, já que este, como os demais administrados, também paga tributos” (GASPARINI, 2006, p.966).

Caio Mário da Silva Pereira (1990, p. 7) também leciona que “se o funcionamento do serviço público, bom ou mau não importa, causou um dano, este

deve ser reparado. Desta sorte, distribuem-se por toda a coletividade as consequências danosas do funcionamento do serviço público”.

Portanto, sabe-se que a responsabilidade patrimonial do Estado está pautada na própria Constituição Federal de 1988. Ainda, nos casos em que a violação se trata de um ato ilícito, a responsabilização será fundamentada e pautada na própria violação do princípio da legalidade do ato lesivo, conforme demonstra-se:

- a) No caso de comportamentos ilícitos comissivos ou omissivos, jurídicos ou materiais, o dever de reparar o dano é a contrapartida do princípio da legalidade. Porém, no caso de comportamentos ilícitos, comissivos, o dever de reparar já é, além disso, imposto também pelo princípio da igualdade.
- b) No caso de comportamentos lícitos, assim como na hipótese de danos ligados a situação criada pelo Poder Público –mesmo que não seja o Estado o próprio autor do ato danoso –, entendemos que o fundamento da responsabilidade estatal é garantir uma equânime repartição dos ônus provenientes de atos ou efeitos lesivos, evitando que alguns suportem prejuízos ocorridos por ocasião ou por causa de atividades desempenhadas no interesse de todos. De conseguinte, seu fundamento é o princípio da igualdade, noção básica do Estado de Direito. (MELLO, 2006, p. 961)

Para entender como é realizada a análise das responsabilidades e os agentes que serão responsabilizados, é necessário compreender que os órgãos jurisdicionais se submetem às leis e, portanto, à vontade popular de seus representantes. Isso ocorre, pois são observados os princípios constitucionais e a participação dos interessados na demanda, evitando o subjetivismo, o autoritarismo e a parcialidade do agente responsável pelo ato (decisão) (Dias, 1979).

Conforme aponta Caio Mário da Silva Pereira, ainda que os agentes públicos estejam no exercício das funções que foram desempenhados e designados, as decisões são passíveis de erros e confusões, pois “O juiz dirige o processo, assegurando a igualdade de tratamento, às partes. [...] Ao aplicar a lei ao caso concreto deve acertar, mas nem sempre pode, pois humano, está sujeito a errar.” (PEREIRA, 2011, p. 183).

Trata-se, portanto, da execução direta do ato por seu agente emissor. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles já explicitava em 2009, na sua obra “Direito administrativo brasileiro” a concepção de decisão e responsabilidade decorrente dessa decisão emitida pelo agente público, pois “A atuação dos órgãos é imputada à pessoa jurídica que eles integram, mas nenhum órgão a representa judicialmente. (CPC, art. 12, I, II e VI).” (MEIRELLES, 2009, p. 69).

Sob essa ótica, começa-se a compreender que as decisões tomadas pelos agentes do Estado, representam o próprio Estado e que nos casos jurisdicionais, essa deliberação é tomada pela atividade judiciária que é conceituada como “todos os atos praticados pelo Estado-juiz e seus auxiliares, de natureza não necessariamente decisórios, destinados à perfeita consecução da prestação dos seus serviços à coletividade, consistentes no oferecimento da tutela jurisdicional” (CAHALI, 2012, p.492).

Considerando que a atividade judiciária, anteriormente conceituada, compete ao Estado na forma do Poder Judiciário, é necessário que se aplique a ele as normas do artigo 37, da Constituição Federal. Nesse espectro, o erro judiciário, as prisões indevidas e as prisões injustas incorrem em dano a terceiro proveniente de decisões e deliberações resultantes da atividade judiciária. Ocorrendo o dano a terceiro, deve ser atribuído ao Estado a responsabilidade e o dever de indenizar, seja a conduta lícita ou ilícita, competindo-lhe arcar com os danos ocasionados a terceiros (Figueiredo, 2004).

O ato de arcar com os danos citados compreende a simples necessidade de comprovar a omissão do dever legal de agir do Estado, é o que prepondera Sedeur Fernandes Correa, ao afirmar que “[...] enquanto na responsabilidade por ação deve se demonstrar a conduta do Estado, na omissão, em contrapartida, deve-se demonstrar apenas o dever estatal de agir.” (CORREA, 2008, p. 20).

Nos casos de condenações criminais, o Código de Processo Penal dispõe, em seu artigo 630, a possibilidade de responsabilização do Estado para os casos em que tenha ocorrido um prejuízo decorrente de condenação criminal e que envolva alguma das espécies de erro:

Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.

§ 2º A indenização não será devida:

a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;

b) se a acusação houver sido meramente privada. (BRASIL, 1941).

Na Constituição Federal de 1988, estabeleceu-se que a obrigação do Estado em indenizar a pessoa que ficar presa além do tempo fixado na sentença é existente:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença; (BRASIL, 1988).

Tanto o “erro” constante na alínea “a” do art. 630 do Código de Processo Penal, quanto o “erro judiciário” descrito na constituição, descrevem de forma expressa o campo de responsabilidade do Estado e ampliam a interpretação, posto que não se limita apenas à esfera penal ou criminal.

O evento danoso que é o primeiro elemento causador da responsabilidade do Estado por atos praticados pelos seus agentes, quando estes causarem danos à terceiros, está evidenciado no art. 37, § 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, onde se percebe que “as pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa” (BRASIL, 1988, art. 37).

A necessidade de regulamentação sobre esses atos que atingem terceiros e seus direitos fundamentais é essencial para a compreensão de justiça e de indenização pelos atos movidos, é o que elenca Nestor Santiago, ao refletir que:

Se assim não fosse, haveria inexplicável desigualdade de tratamento entre os atos praticados pelo Judiciário e pelos outros; em outras palavras, os membros deste Poder ganhariam carta branca do Estado para agirem conforme suas pretensões, sem se preocupar com os efeitos oriundos de suas ações ou omissões. Portanto, a regra vincula a atuação de qualquer agente público do Poder Executivo, Judiciário ou Legislativo, resguardando o particular de prejuízos que lhe sejam causados. (SANTIAGO, 2006, p. 4).

O caráter indenizatório deve sempre respeitar os limites constitucionais que garantam a devida proteção aos direitos fundamentais de cada cidadão, é o que reverbera Hentz, ao assinalar que “[...] submetido o indivíduo a prisão indevida, fará jus a indenização às custas do Estado, não importando eventual licitude do motivo (erro na apreciação das condições de sua decretação) ou o caráter de sua ilicitude.” (HENTZ, 1995, p. 47).

A responsabilização nos casos de eventos danosos causados por erro judiciário é pautada pela própria concepção de responsabilidade objetiva do Estado, majestosamente elencada por Hely Lopes Meirelles, ao dispor que “A responsabilidade estatal já fora objeto de diversas modificações até chegar no

contexto atual, partiu-se de uma fase onde se pregava a total irresponsabilidade do Estado até se chegar ao atual estágio, onde predomina a chamada responsabilidade pública objetiva”. (MEIRELLES, 2005, p. 643).

É perfeitamente cabível a responsabilização do Estado pelos erros nas prisões indevidas e “consideram-se danosas e, por isso, passíveis de imputar ao Estado a obrigação de indenizar, além das prisões por tempo superior ao devido, as prisões processuais que sejam decretadas de forma ilegal [...]” (VERONESE, 2018, p. 13). Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça emitiu o entendimento, por meio da súmula nº 37, de que “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato” (BRASIL, 1992).

Uma das principais dimensões reparatória em detrimento dos danos causados pelo erro estatal está a indenização por dano moral. Nela, mesmo diante da dificuldade em se arbitrar um valor – *quantum* indenizatório, fica à disposição do magistrado fixar o valor. É, portanto, dessa forma que a liberdade e a dignidade da pessoa humana vão de encontro com os fundamentos constitucionais de sua conceituação e admitem dimensões reparatórias nas esferas cíveis e penais, no que tange a violação deste direito.

3.3 A EFETIVIDADE DA INDENIZAÇÃO POR PRISÕES INJUSTAS NO BRASIL: REPARAÇÃO OU COMPENSAÇÃO SIMBÓLICA?

Ao se estabelecer a característica e a dimensão dos danos causados por uma prisão equivocada, qualquer que seja a sua natureza, o efeito danoso recairá sobre o patrimônio do Estado. Afinal, a própria Constituição Federal elenca a possibilidade de indenização para os casos de prisões realizadas de forma errada, rememora-se “LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença” (BRASIL, 1988, art. 5º).

Sendo assim, o dever violado pela atividade estatal será o pontapé inicial na posterior análise indenizatória para os casos de prisões injustas ou nas condenações de pessoas inocentes. Para STOCO (2001, p. 66) o dano emergente surge imediatamente e “consiste na perda efetivamente sofrida.”, ou seja, atendendo à critérios objetivos e subjetivos de análise, pode-se perceber que ao se constatar que houve um dano de fato é possível a reparação “[...] pela reparação natural ou específica e pela indenização pecuniária” (STOCO, 2001, p. 67).

Segundo observa Moraes (2005) a percepção da indenização do dano é aplicada quando efetivamente comprovado o dano e uma série de fatores como: danos emergentes, consequências do dano, honorários e perda efetiva da vítima, condições que devem ser analisadas no caso concreto.

Portanto, pode-se entender que a existência de uma condenação injusta ou uma prisão realizada de forma errada pelo Judiciário gera o dever do Estado de indenizar e que no plano objetivo observa-se que “[...] o dano ressarcível tanto resulta de um ato doloso ou culposos do agente público como, também, de ato que, embora não culposos ou revelador de falha da máquina administrativa ou do serviço, tenha-se caracterizado como injusto para o particular.” (CAHALI, 2007, p. 78).

Sendo assim, questiona-se se o dever estatal de indenizar previsto no art. 5º, LXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aplicado aos casos de prisões injustas e de prisão além do tempo fixado na sentença, apresenta falhas ou limitações capazes de gerar novas formas de injustiça para o indenizado.

Foi pensando nessa proteção que o art. 5º, LXXV explicitou a possibilidade de indenização pelo Estado nos casos em que um cidadão é condenado por erro do judiciário ou ficar preso além do tempo que foi fixado em uma sentença condenatória.

Um dos cenários que explicita a profundidade da necessidade de estudo acerca da indenização por erro judiciário é o próprio cenário em que o artigo 5º, LXXV, da Constituição Federal está inserido, caracterizado, sobretudo pela existência de retirada forçada e equivocada do direito à liberdade de um cidadão. Na prerrogativa de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, o Poder Judiciário abarca a função institucional do controle da responsabilidade de indenização por seus erros em condenações criminais.

Porém, a resposta jurisdicional e indenizatória não é suficientemente absoluta na garantia da restauração social de um indivíduo equivocadamente condenado.

O Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais em parceria com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro realizou em 2021 um relatório que apresentou dados advindos de dez estados brasileiros. No estudo, constatou-se que 83% dos indivíduos apontados como suspeitos nos processos criminais elencados eram negros e que no período de oito anos foram decretadas ao menos 90 prisões injustas por meio do reconhecimento fotográfico. Das 90 pessoas, setenta e nove delas tinham informações raciais, totalizando 81% de pessoas negras (CONDEGE, 2021).

Em suma, as indenizações pagas em casos de erro judiciário são em prestações pecuniárias. Após realizar a comprovação do dano efetivo decorrente da condenação equivocada e a devida representação do dano, é realizado o pagamento da prestação indenizatória. Porém, existe a condenação injusta que gera danos psicológicos no condenado que foi injustamente acusado de um crime que não cometeu.

Quando se verifica a realidade do sistema prisional brasileiro (superlotação, má higiene, condições insalubres) percebe-se que os direitos do cidadão são diariamente violados. Sendo assim, o presente estudo buscou analisar a existência de caso público que demonstre ou não a existência de falha ou limitações associadas ao direito de indenização decorrente de prisões injustas, bem como fomentar ideias e ideais que busquem melhorar essa realidade.

É notório que a possibilidade de condenações injustas existe. Todavia, a disposição de elementos que evidenciem essas condenações e contribuam para uma possível reparação constitui um dos pilares para efetivação dos direitos fundamentais estabelecidos pela própria Constituição Federal. Em suma, é elencado por Eduardo Espínola Filho que “é preciso que, para ter direito à indenização, o réu não tenha provocado, intencionalmente, a condenação injusta” (ESPÍNOLA FILHO, 1995, p. 391).

Pesquisadores que deliberaram sobre a temática exposta, realizam um estudo intitulado “O preço da liberdade: análise jurisprudencial do dano moral por prisão ilegal”. Nele, constatou-se que entre agosto de 2007 e agosto de 2017, foram encontrados mais de 1600 casos no Brasil que envolvem indenização por dano moral em casos de prisões injustas (NASCIMENTO; GUSSO; GOMES, 2019, p. 242).

Eles ainda concluíram que dos casos encontrados, que os resultados não penderam nem para sim e nem para não, pois:

Dessas 1.693 jurisprudências encontradas, 825 delas foram no sentido de deferir o pleito de indenização, ao passo que 798 no sentido de negá-lo. Interessante destacar que, apesar de a quantidade de casos ser muito próxima, há um evidente antagonismo nos resultados das decisões proferidas entre os estados de São Paulo e Minas Gerais, pois apenas 18,18% das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo foram procedentes ao pleito indenizatório, enquanto no Tribunal de Justiça de Minas Gerais houve um percentual de 79,34% de deferimentos. Numa perspectiva geral, por fim, percebe-se que o resultado foi deveras equilibrado, havendo uma pequena diferença, mas ainda prevalecendo as decisões de deferimento do pedido indenizatório [...] (NASCIMENTO; GUSSO; GOMES, 2019, p. 243).

Esse tema é de extrema importância para compreensão das formas de injustiça e reintegração de pessoas condenadas injustamente. José Cretella Júnior observa, de forma bem elaborada que “Pelos prejuízos que os atos judiciais causem aos administrados responderá o Estado, quer se prove a culpa ou o dolo dos magistrados, quer os danos sejam ocasionados pelo serviço de administração da Justiça, que é, antes de tudo, serviço público do Estado” (CRETELLA JÚNIOR, 2007, p. 60).

O prejuízo existente deve ser indenizado e o descumprimento do preceito jurídico que viola a liberdade apresenta como consequência o dever de reparação, tal dever é explicitado por Carlos Roberto Gonçalves, ao abordar que

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. (GONÇALVES, 2014, p. 65).

É importante saber as principais causas que levaram ao erro na condenação. Para melhor compreensão, informa-se que o Código de Processo Civil estabeleceu no artigo 143, I, que “O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude” (BRASIL, 2015). Nesse sentido, Sergio Cavalieri Filho corrobora que:

Todos respondem subjetivamente pelos danos causados a outrem, por um imperativo ético-jurídico de justiça. Destarte, não havendo previsão de responsabilidade objetiva, ou não estando configurada, será sempre aplicável a cláusula geral da responsabilidade subjetiva se configurada a culpa, nos termos do art. 186 do Código Civil. (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 255-256).

Reflete-se, ainda, que as prisões indevidas e injustas não são caracterizadas somente pela privação do direito fundamental à liberdade. Renato Marcão defende a ideia de que “Por curta que seja, essa ‘privação da liberdade’ é uma ruptura: com o trabalho, com o meio, com a família; é uma desgraça que poucos compreendem, uma marca de infâmia solidamente aposta no ser social” (MARCÃO, 2018, p. 506).

As instâncias de investigações que acabam por colocar pessoas inocentes nos presídios precisam de constante melhoria, a fim de evitar erros, Vanessa Galvão Herculano confirma que: “É urgente o aperfeiçoamento das operações de inteligência, intervenção e integração dos agentes de segurança e a modernização do sistema

penal e de execução penal para que toda essa realidade seja transformada.” (HERCULANO, 2020, p. 14).

Para realizar uma verificação acerca das dimensões dos prejuízos causados por prisões injustas é necessário elencar um exemplo de notória evidência no Brasil. Um deles é o de Eugênio Barbosa da Silva Filho, mecânico, que foi preso injustamente duas vezes após perder seu documento de identidade em 2012 e este ser utilizado por um criminoso, ocasionando a prisão injusta de Eugênio (TÚLIO, 2020). Após, Eugênio pediu para ter seu nome retirado do processo, que foi indeferido.

Eugênio obteve dificuldades no mercado de trabalho, teve seu casamento desfeito e descobriu uma doença degenerativa. A justiça entendeu que Eugênio faria jus a danos morais e materiais e após 08 anos obteve sua dignidade com a retirada de seu nome do processo criminal (TÚLIO, 2020).

Outro caso emblemático que se pode elucidar é o de Heberon Oliveira. Florentino (2020) explicita em seu Trabalho de conclusão de curso que Heberon foi um rapaz que teve uma prisão indevida sob a acusação de ter cometido o crime de estupro. Heberon permaneceu 3 anos preso e foi violentado por diversos detentos. Em virtude dos abusos e estupros sofridos por Heberon, ele contraiu HIV durante a tutela estatal, demonstrando na prática a falha do Estado e a violação dos direitos humanos e de liberdade.

Florentino ainda dispõe que os danos causados a Heberon foram incomensuráveis, como se pode perceber:

Heberon Oliveira sofre com a depressão, a dependência química e a doença crônica até os dias atuais, em 2017 sofreu um derrame e teve o lado esquerdo de seu corpo paralisado. Depois de 15 anos buscando por vias judiciais indenização, em 26 de junho de 2018, o Superior Tribunal de Justiça concedeu ao requerente indenização pelos diversos danos sofridos no valor de R\$ 135 mil. Tendo em vista todos os danos sofridos por Heberon, o valor atribuído a título indenizatório talvez possa parecer discreto, mas foi o definido pela justiça. (FLORENTINO, 2020, p. 36).

As prisões injustas provenientes de erros, violam diretamente os direitos e as garantias individuais fundamentais asseguradas pela Constituição Federal. Depreende-se que surge a responsabilidade indenizatória quando a prisão ocorre por falta de provas, com dúvidas no fato realizado ou mesmo quando ocorre a privação da liberdade de forma equivocada, ensejando que o Poder Judiciário necessita

abranger nas suas indenizações todo o prejuízo sofrido e acometido pela vítima da prisão injusta.

Acerca da dificuldade do *quantum* indenizatório, Carlos Roberto Gonçalves explica que “A reparação do dano decorrente do erro judiciário deve ser, assim, como se tem proclamado, a mais completa possível. [...] Compreendendo o material efetivamente ocorrido, que abrange os danos emergentes e os lucros cessantes, e o moral” (GONÇALVES, 2018, p. 234).

O estudo realizado por Louise Ribeiro do Nascimento, Luana de Carvalho Silva Gusso e Nestor Castilho Gomes é fundamental para a compreensão da resposta deste tópico. Ao analisar as condenações e as jurisprudências pertinentes sobre indenizações no caso de prisões injustas, os pesquisadores concluíram que o erro judiciário não indeniza na proporção dos prejuízos sofridos, afinal

Constata-se que 35% das decisões proferidas em ações de indenização por dano moral decorrentes de prisão ilegal arbitraram valor indenizatório entre a faixa de R\$ 10.000,01 e a de R\$ 30.000,00. Por outro lado, verifica-se que o menor percentual se respalda nas decisões cujo valor indenizatório atinge um patamar superior a R\$ 50.000,01. [...] De todos os casos acima relatados, sejam eles deferimentos ou indeferimentos, 36% dos pleitos de indenização por dano moral foram decorrentes de prisão provisória ilegal, compreendendo as prisões preventivas e temporárias. Muito próximo encontra-se a prisão em flagrante ilegal, com 33% dos casos estudados. A terceira prisão com maior incidência foi a prisão por mandado não recolhido, com 16% dos casos. Em seguida estão a prisão por erro de pessoa, com 5%; a prisão por homonímia, com 4%; a prisão por mandado expedido errado, com 3,5%; e, por fim, a prisão-pena ilegal, com 3,25% dos casos (NASCIMENTO; GUSSO; GOMES, 2019, p. 246).

Percebe-se, portanto, que existe a necessidade de compreensão do instituto jurídico de indenização em casos de prisões injustas de forma mais detalhada, no sentido de que prevalece sempre a responsabilidade estatal. Todavia, as indenizações arbitradas pelo Estado em detrimento de seus erros não são altas e não ultrapassam R\$50.000,00 em quase totalidade dos casos jurisprudenciais.

Aliado ao fato de as indenizações serem em sua maioria insuficientes, o pós prisão carece de políticas aliadas a reinserção da pessoa condenada ou presa injustamente. Primeiramente, o local onde a pessoa é inserida para cumprir a pena é envolto em uma engrenagem de perpetuação da segregação, afinal “A prisão é usada atualmente como um tipo de reservatório, uma zona de quarentena, na qual os indivíduos supostamente perigosos são segregados em nome da segurança pública” (GARLAND, 2008, p. 381).

Eugênio Fiúza de Queiroz passou 18 anos preso injustamente (TÚLIO, 2020). As práticas de reintegração para uma pessoa que passa tanto tempo presa requerem cuidados especiais e delicados, pois,

O preso de longa duração carrega consigo não apenas o peso da pena, mas também as marcas de um sistema que, ao longo do tempo, tem transformado sua função. Se antes a reabilitação era vista como um caminho possível para a reconstrução de vidas, hoje ele é, muitas vezes, reduzido a um número dentro de uma estrutura que prioriza o controle e a punição. A prisão, que poderia ser um espaço de ressignificação, torna-se uma engrenagem rígida onde a vigilância e a disciplina se sobrepõem à ideia de mudança (SILVA JÚNIOR, 2025, p. 60).

Os mecanismos de condenação precisam de reavaliação para evitarem a prisão de mais pessoas de forma injusta. O ciclo vicioso em que o Estado precisa, a todo custo, condenar e colocar pessoas na prisão é extremamente prejudicial para o próprio Estado que terá que arcar posteriormente com indenizações pelo seu erro.

O indivíduo preso carrega eternamente o estigma de criminoso. Além disso, Oliveira (2021) evidencia que as pessoas vítimas de prisões indevidas ou injustas não conseguem relações de trabalho, sofrem desarranjos em suas relações familiares e não conseguem se reinserir socialmente, levando-as a comportamentos de riscos, ocasião que pode contribuir para a perpetuação de injustiças no pós prisão.

Os possíveis caminhos para o aprimoramento do modelo atual de reparação estatal incluem não somente compensar o dano causado e o sofrimento de quem foi preso injustamente, mas “reafirmar o compromisso do Estado com a justiça e os direitos humanos, restaurando a confiança da sociedade nas instituições.” (KAMEDA, 2025, p. 17).

Afinal, é responsabilidade do Estado salvaguardar os direitos fundamentais previstos na Constituição e é inegável que o acompanhamento no pós-prisão deve ser realizado por meio do próprio Estado pelo Sistema Único de Saúde, ofertando acompanhamento psicológico e pelo Ministério do Trabalho, no incentivo de busca por empregos que valorizem as aptidões da pessoa e não seu histórico de condenações

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As percepções de estudo do tema em questão apontam para a incidência e para a confirmação de que a Constituição Federal de 1988 consagrou, como elemento basilar do ordenamento jurídico, os direitos fundamentais de cada cidadão.

Ocorre que, ao passo que a sociedade avança na garantia dos direitos sociais e dos direitos fundamentais, o planejamento do Estado ao tentar frear a violência é acometido de falhas e de incertezas. Muitas vezes, as falhas recaem sobre pessoas inocentes que acabam tendo seu direito à liberdade cerceado e parcialmente indenizado.

A análise da temática exposta se iniciou com a verificação de que os direitos fundamentais constituem limites intransponíveis e inafastáveis à atuação estatal, mesmo quando eivada de legalidade aparente. Embora o Estado possua a legitimidade para exercer o chamado *jus puniendi*, com a finalidade de promover a justiça social e combater a criminalidade, a prerrogativa deve ser exercida sob a ótica de consequências da atuação estatal.

As garantias do devido processo legal, da presunção de inocência, da legalidade e da ampla defesa são mecanismos de importância relevante na retaguarda do poder punitivo. Estabelecidos os limites pela Constituição Federal, a persecução penal não deve resultar em grave ameaça à dignidade da pessoa humana, sendo uma delas a prisão injusta.

As prisões injustas e indevidas cometidas por erro judiciário, devidamente conceituadas, constituem uma violação, evidenciando as consequências do uso indiscriminado do poder punitivo e seus excessos. As medidas cerceadoras de liberdade podem acarretar falhas estruturais e a forma como o *jus puniendi* é exercido pelo Estado gera, muitas vezes, a violação do direito constitucional de ir e vir, estampando graves consequências na reinserção da vítima acometida de erro judiciário.

Constituindo uma análise pormenorizada, buscou-se a elucidação de conceitos acerca da responsabilização estatal sob uma perspectiva civil e penal, sobretudo mediante um exame constitucional. A análise e a elucidação dos conceitos foram realizadas por meio de exame doutrinário e legal, sobretudo pela exposição dos elementos constitucionais.

Com a reflexão da efetividade das indenizações existentes por prisões injustas, evidenciou-se que a reparação pecuniária, embora necessária e indispensável, nem sempre é suficiente para reparar os danos integralmente os danos vivenciados pelo

cidadão-vítima. As indenizações em pecúnia não conseguem recompensar a afronta ao direito subjetivo constitucional do cidadão, mesmo que revestidas de manifesta legalidade.

Cabe ressaltar que o direito à liberdade, como bem evidenciado na presente pesquisa, é caracterizado pelo seu aspecto fundamental e pela direta ligação com a dignidade da pessoa humana. Tais condições previstas na Constituição Federal, não podem ser atingidas sem condições de garantias do mínimo existencial e de complementos aptos a subsidiar mecanismos de reparação.

Rememora-se que os reflexos de se ingressar no sistema prisional injustamente são percebidos pela vítima, por sua família e por toda a sociedade que enfrentará para sempre uma sequela que existe por culpa de um erro judiciário. Não obstante as esferas psicológicas serem afetadas, o financeiro é o maior empecilho na recuperação e na reinserção do indivíduo na sociedade, posto que é mais difícil conseguir emprego para quem é egresso do sistema prisional.

Os impactos e discussões decorrentes da privação de liberdade injusta ultrapassam a esfera patrimonial e financeira. Constatou-se que a prestação pecuniária como forma de indenização às vítimas não é suficiente para o reparo. Posto que os impactos atingem diretamente as esferas psicológica, social, familiar e profissional, as quais não podem ser restabelecidas com uma simples indenização pecuniária e permanecem sem reparação.

As políticas públicas devem ser discutidas a fim de nortear as pautas para os elementos de decretação da prisão, na forma como foi realizada a prisão e nas provas que ensejaram esta, nos critérios de valoração da prova e na aplicação prática e efetiva do princípio da presunção de inocência, configurando maior atenção aos elementos da própria prisão.

A responsabilidade do Estado por erro judiciário, à luz do art. 5º, LXXV, da Constituição Federal não deve receber interpretação restritiva. Com maior razão, assiste o direito àqueles que necessitam de maior suporte ao tema, merecendo a devida reparação em virtude da injusta privação de liberdade. Os mecanismos reparatórios necessitam restaurar, ainda que de forma parcial, a dignidade da vítima, reconhecendo que a responsabilização estatal é necessária.

Dessa forma, a efetividade da justiça demandada requer não apenas a reparação posterior à prisão, mas o fortalecimento das garantias processuais e das instituições públicas como aplicadoras da função jurisdicional.

Sendo assim, resta demonstrado que o aperfeiçoamento das investigações criminais, a adoção de medidas preventivas e a tutela efetiva do direito à liberdade são mecanismos essenciais para que a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais passem a ser respeitados e não mais violados no sistema jurídico brasileiro.

5. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. Tradução Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. V.5, 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, n. 240, 2005, p. 1-42. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43618>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL, Deilton Ribeiro. A garantia do princípio constitucional da presunção de inocência (ou de não culpabilidade): um diálogo com os direitos e garantias fundamentais. **Revista de Direito Brasileira**, v. 15, n. 6, p. 376, 1 dez. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2016.v15i6.3038>. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal**, 1941. Brasília, DF: Senado Federal, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 01 jun. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº37. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Diário da Justiça: Brasília, DF, 17 mar. 1992. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2006_3_capSumula37.pdf. Acesso em: 18 maio. 2026.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do Estado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do Estado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CALDAS, Fabiana de Bulhões Medeiros; JATOBÁ FILHO, Lúcio Flavo Brainer; QUERINO, Ana Célia. O direito fundamental à presunção de inocência: aplicação e reflexos sociais no brasil contemporâneo. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 6, p. 140–155, 3 jun. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i6.14344>. Acesso em 31 maio 2026.

CAMARGO, Luís Antonio. **A responsabilidade civil do Estado e o erro judiciário**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República portuguesa anotada**. Coimbra: Coimbra, 1993.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTRO, Guilherme Couto de. **A responsabilidade civil objetiva no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. Revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2009.

COLÉGIO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS (CONDEGE). **Relatório sobre reconhecimento fotográfico em sede policial**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.condege.org.br/wp-content/uploads/2022/02/Relatorio-CONDEGE-DPERJ-reconhecimento-fotografico.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2025.

CORREA, Sedeur Fernandes. **Responsabilidade civil do estado por prisão cautelar indevida**. 2008. 60 f. Monografia (Especialização em Direito Público) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2008. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4569>. Acesso em: 17 maio 2026.

COUTINHO, Clara Pereira. **Metodologia de Investigação em Ciências Sociais e Humanas: Teoria e Prática**. 2. Ed. Coimbra: Almedina, 2014.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Crimes e julgamentos famosos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 1979.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal brasileiro anotado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1995.

FARIA, Daniela Lopes de; ITO, Christian Norimitsu; COSTA, Inês Moreira da. Desconstruindo a ineficácia dos direitos sociais: por uma reconstrução dos direitos sociais democrática, participativa e transnacional. **Revista Brasileira Políticas Públicas** (Online), Brasília, v. 6, nº 1, 2016, p. 105-123. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v6i1.3780>. Acesso em: 02 dez. 2025.

FIGUEIREDO, Lúcia Vale. **Curso de direito administrativo**. 7. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

FLORENTINO, Tulio Fleury. **A responsabilidade civil do Estado no erro judiciário: o dever indenizatório pela prisão indevida**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/146>. Acesso em: 18 maio 2026.

FRANCO, João Honório de Souza. **Indenização do erro judiciário e prisão indevida**. 2012. 304 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde22042013085935/publico/Versao_Corrigida_Joao_Honorio_de_Souza_Franco.pdf. Acesso em: 10 nov. 2025.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2006.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 4. Responsabilidade Civil. 13º ed. São Paulo. Editora Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado**. Coord. Pedro Lenza. V. 3. São Paulo: Saraiva, 2014.

HENTZ, Luiz Antônio Soares. **Indenização do Erro Judiciário**. São Paulo: Leud, 1995.

HERCULANO, Vanessa Galvão. O domínio das facções criminosas nos presídios brasileiros e o caso da chacina de Altamira/PA como reflexo dessa realidade. In: PÚBLICO, Ministério (org.). **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro**. 4. ed. Brasília: Cnmp, 2020. p. 121-136. Disponível em: <https://doi.org/10.36662/2595-9271.v4>. Acesso em: 02 maio 2026.

KAMEDA, Anna Lara da Silva. **As consequências jurídicas e sociais da prisão indevida: a violação dos direitos humanos e os impactos nos direitos da personalidade**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Cesumar, Maringá, 2025. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/12511/1/ANNA%20LARA%20DA%20SILVA%20KAMEDA.pdf>. Acesso em: 10 maio 2026.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 4º ed. . São Paulo. Editora Saraiva Educação, 2018.

MARCONI, Maria; LAKATOS, Eva. **Fundamentos de metodologia científica**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003. E-book.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 21. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 31. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. Manual de Metodologia na Pesquisa no Direito. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NANNI, Giovanni Ettore. **A responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

NASCIMENTO, Louise Ribeiro do; GUSSO, Luana de Carvalho Silva; GOMES, Nestor Castilho. O preço da liberdade: análise jurisprudencial do dano moral por prisão ilegal. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 35, n. 1, Ed. Especial, 2019. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/22>. Acesso em: 31 maio 2026.

NETO, Candido Furtado Maia. Erro Judiciário, prisão ilegal e direitos humanos: Indenização às vítimas de abuso de poder à luz do garantismo Jurídico-Penal. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, v. 7, n. 1, 2008. Disponível em: <https://www.revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/1316>. Acesso em: 1 jun. 2026.

NOAL, Rodrigo Moraes. Desenvolvimento histórico do princípio da inocência. **Jus.com.br**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76466/desenvolvimento-historico-do-principio-da-inocencia>. Acesso em: 31 maio 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA NETO, João Paulino de; ROSADO, Cid Augusto da Escóssia. Fundamentos Constitucionais para um Direito Penal Democrático: limites aos poder de punir na Constituição Brasileira. **Revista Jurídica Luso-brasileira**. Ano 4 (2018),

n. 3, p. 575-607. Lisboa. 2018, p. 601. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/3/2018_03_0575_0607.pdf. Acesso em: 31 maio 2026.

OLIVEIRA, Keila Araújo de. A reincidência como efeito prisional e os danos a sociedade. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano 06, Ed. 05, Vol. 15, pp. 124-134. Maio de 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/efeito-prisional>. Acesso em: 08 nov. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil do Estado. **Revista Brasileira de Direito Comparado**. Rio de Janeiro: n. 8, 1990.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Prisão preventiva, duração razoável do processo e reparação por danos morais e materiais. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 4, n. 8, p. 188–200, 2006. DOI: 10.12662/24476641oj.v4i8.p188-200.2006. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniojuridica/article/view/2018>. Acesso em: 2 jun. 2026.

SILVA JÚNIOR, José Carlos Brito da. **De que maneira a ausência de políticas públicas efetivas para a reintegração social dos presos reforça o crescimento do crime organizado nas penitenciárias brasileiras?**. São Cristóvão, 2025. Monografia (graduação em Direito) – Departamento de Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2025. Disponível em: <https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/22329>. Acesso em: 01 jun. 2026.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito Constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

STOCO, Rui. **Abuso do direito e má-fé processual**. 2001. 127 f. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2001. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/93631/RUI%20STOCO.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TÚLIO, Silvio. Justiça Reconhece erro e manda indenizar mecânico que teve de provar duas vezes não ser autor de assalto. **G1 Goiás**, Goiânia, 02 jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2020/06/02/justica-reconhece-erro-e-manda-indenizar-mecanico-que-teve-de-provar-duas-vezes-nao-ser-autor-de-assalto.ghtml>. Acesso em: 03 nov. 2025.

VERONESE, Eduardo Felipe. Erros judiciários e a responsabilidade civil do Estado: a função jurisdicional como serviço público. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v.4, n. 2, p. 48-65, 11 dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9822/2018.v4i2.4870>. Acesso em: 01 jun. 2026.

VILHENA, Oscar Vieira. **Direitos fundamentais**: uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. Tradução: Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.